



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

## **2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 38/2025** de autoria do Capitão Carpê que DISPÕE sobre a autorização do uso da nomenclatura 'manteiga' para produtos vegetais no Município de Manaus e dá outras providências.

### **PARECER**

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Capitão Carpe, que dispõe sobre a autorização do uso da nomenclatura "manteiga" para produtos vegetais no âmbito do Município de Manaus.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação de que a propositura extrapola a competência legislativa municipal, ao adentrar em matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

De acordo com o parecer técnico, ao permitir o uso da denominação "manteiga" em produtos de origem vegetal, a norma interfere diretamente nas regras de classificação e rotulagem de alimentos, disciplinadas por legislação federal e por órgãos reguladores como a ANVISA e o MAPA, o que configura vício de inconstitucionalidade formal e material.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-xxxx  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 038/2025 visa autorizar, no âmbito do Município de Manaus, o uso da nomenclatura “manteiga” para produtos exclusivamente vegetais, desde que atendidos determinados requisitos de rotulagem, composição e segurança alimentar. Embora a intenção da proposição seja legítima — ao promover inclusão alimentar e facilitar a identificação de produtos por pessoas com restrições —, constata-se vício de **inconstitucionalidade material e usurpação de competência normativa da União**.

Inicialmente, observa-se que a proposta se fundamenta nos dispositivos constitucionais que conferem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II). A propositura ainda invoca, de forma implícita, os princípios da proteção ao consumidor e da livre iniciativa, com o intuito de ampliar a acessibilidade alimentar e promover alternativas à base de vegetais.

Além disso, a proposta assegura critérios de rotulagem e composição para garantir segurança alimentar e evitar indução ao erro, além de buscar maior transparência nas informações prestadas ao consumidor. Pretende, também, fomentar o desenvolvimento de produtos vegetais com apelo nutricional e acessibilidade ampliada, especialmente para grupos com restrições alimentares.

Contudo, ao disciplinar nomenclaturas alimentares já reguladas por normas federais e atos da ANVISA e do MAPA, a matéria extrapola os limites da competência legislativa municipal. Por esse motivo, revela-se juridicamente inviável, por invadir competência privativa da União (art. 22, VI e VIII, da Constituição Federal), configurando vício de inconstitucionalidade formal e material.

Ademais, a definição de padrões de identidade e qualidade dos alimentos, inclusive quanto à sua nomenclatura, rotulagem e composição, é de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, incisos VI e VIII, da Carta Magna, que estabelece ser de sua atribuição legislar sobre comércio interestadual e interestadual, bem como sobre normas de produção e consumo. Tal competência tem sido exercida por meio de normas infralegais expedidas por órgãos como o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os quais já determinaram que a denominação “manteiga” é reservada a produtos de origem láctea.



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

Dessa forma, ao autorizar que produtos vegetais utilizem a nomenclatura “manteiga”, a proposição interfere diretamente em campo normativo já disciplinado por legislação federal e por regulamentos técnicos da esfera da União, além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do Decreto nº 6.871/2009, que trata do regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

**Por fim**, ressalta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 917 – ARE 878.911 RG), firmou a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** a lei municipal que, embora crie despesa, **não trate da estrutura, atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos**.

**Todavia**, tal entendimento não se estende a normas locais que disponham sobre matérias **intimamente ligadas à rotulagem ou à classificação de produtos**, tradicionalmente reguladas por legislação federal. Nestes casos, a edição de norma municipal **compromete a uniformidade regulatória do mercado nacional**, afronta a **segurança jurídica** e coloca em risco a **livre concorrência**, em razão da sobreposição de esferas normativas.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, como a matéria não se encontra em consonância com os artigos constitucionais supracitados, uma vez que trata de tema cuja competência legislativa é privativa da União — especificamente quanto à rotulagem e à nomenclatura de produtos alimentícios —, contrariando o disposto no art. 22, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, manifesto-me inteiramente **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 038/2025, de autoria do Vereador Capitão Carpê.

É o Parecer.

Em Manaus, 05 de agosto de 2025

**Thaysa Lippy**

Vereadora/PRD

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-xxxx  
www.cmm.am.gov.br